



SENADO FEDERAL  
Senadora Mara Gabrilli

## PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, sobre o Projeto de Lei nº 5.790, de 2019, do Senador José Serra, que *altera a Lei nº 12.858, de 9 de setembro de 2013, que dispõe sobre a destinação para as áreas de educação e saúde de parcela da participação no resultado ou da compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural, para destinar parcela do Fundo Social para as atividades de prevenção de vazamentos de petróleo, gás natural, outros hidrocarbonetos fluidos e seus derivados e de reparação dos danos por eles causados.*

Relatora: Senadora **MARA GABRILLI**

### I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Meio Ambiente (CMA) o Projeto de Lei (PL) nº 5.790, de 2019, de autoria do Senador José Serra, que *altera a Lei nº 12.858, de 9 de setembro de 2013, que dispõe sobre a destinação para as áreas de educação e saúde de parcela da participação no resultado ou da compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural, para destinar parcela do Fundo Social para as atividades de prevenção de vazamentos de petróleo, gás natural, outros hidrocarbonetos fluidos e seus derivados e de reparação dos danos por eles causados.*

A proposição consiste em dois artigos. O art. 1º altera o *caput* e adiciona um novo inciso V ao art. 2º da Lei nº 12.858, de 2013. O *caput* do art. 2º da Lei nº 12.858, de 2013, cujo texto original faz referência apenas ao inciso VI do *caput* do art. 214 (que estabelece diretrizes para a educação, como erradicação do analfabetismo e melhoria da qualidade do ensino) e ao art. 196 (que define a saúde como direito fundamental e dever do Estado), ambos da



Assinado eletronicamente, por Sen. Mara Gabrilli

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5425217199>

Constituição Federal (CF). A modificação feita pelo PL nº 5.790, de 2019, amplia essa base legal, incluindo também o art. 225 da CF, que trata da proteção ao meio ambiente e impõe ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as gerações futuras.

Assim, o *caput* original destina os recursos para a educação pública (com prioridade para a educação básica) e a saúde. A mudança incorpora a preservação e a restauração do meio ambiente como uma finalidade adicional para os recursos.

Já o novo inciso V incluído no art. 2º da Lei nº 12.858, de 2013, busca destinar 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos pelo Fundo Social de que trata o art. 47 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, para as atividades de prevenção de vazamentos de petróleo, gás natural, outros hidrocarbonetos fluidos e seus derivados e de reparação dos danos por eles causados.

O art. 2º determina que a lei que resultar da aprovação do PL entrará em vigor na data de sua publicação oficial.

Na justificação do projeto, o autor argumenta que o vazamento de petróleo que contaminou as praias do Nordeste, em agosto de 2019, expôs a falta de preparo do Poder Público para lidar com desastres ambientais. Durante meses, a resposta dependeu principalmente da Petrobras (que não era a responsável pelo acidente) e de voluntários, enquanto o governo demorou a agir de forma coordenada.

Também, segundo o autor, a ausência de recursos específicos para emergências desse tipo é alarmante, especialmente em um país que produz 3 milhões de barris de petróleo por dia e arrecadou mais de R\$ 51 bilhões no primeiro semestre de 2019. Com a expansão do pré-sal e o aumento esperado da produção, o risco de novos vazamentos cresce, tornando urgente a criação de um fundo legalmente vinculado para garantir uma resposta rápida e eficiente.

A proposição foi distribuída à CMA e, em decisão terminativa, à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE).

Na CMA, não foram recebidas emendas.



## II – ANÁLISE

Nos termos do inciso I do art. 102-F do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CMA opinar sobre matérias pertinentes à proteção do meio ambiente e ao controle da poluição. A análise da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e regimentalidade caberá à CAE, em sede de decisão terminativa.

No tocante ao mérito, as alterações feitas pelo PL nº 5.790, de 2019, objetivam uma expansão de prioridades, passando de um enfoque restrito à educação e à saúde para um escopo mais amplo, que inclui a proteção do meio ambiente. A inclusão do art. 225 da CF indica uma preocupação com políticas públicas voltadas à proteção ecológica, alinhando-se a compromissos constitucionais e a demandas contemporâneas.

Os efeitos ambientais do derramamento de petróleo no mar são devastadores e de longa duração, atingindo a biodiversidade e os ecossistemas marinhos e costeiros. Um dos impactos imediatos é a contaminação da água e dos sedimentos. O petróleo forma uma barreira na superfície que bloqueia a luz solar, prejudicando a fotossíntese do fitoplâncton – base da cadeia alimentar oceânica. Além disso, compostos tóxicos se dissolvem na água, envenenando organismos aquáticos, enquanto parte do óleo se deposita no fundo do mar, onde persiste por anos, contaminando o ambiente de forma duradoura.

A morte em massa de espécies marinhas é outra consequência grave. Aves e mamíferos, como golfinhos e baleias, sofrem intoxicação, perdem a capacidade de flutuação e podem morrer por asfixia ou hipotermia. Peixes e crustáceos são igualmente afetados, o que desestabiliza ecossistemas inteiros e compromete a pesca, atividade vital para muitas comunidades costeiras. Os derramamentos de petróleo geram impactos socioeconômicos profundos. A pesca e o turismo, fontes de renda para milhares de pessoas, são severamente prejudicados, com danos que podem perdurar por anos.

Além disso, *habitats* sensíveis, como recifes de coral e manguezais, podem levar décadas para se recuperar, quando não são irreversivelmente degradados.



Por fim, a persistência do petróleo no ambiente prolonga os danos. Óleos pesados, como os que atingiram o litoral nordestino em 2019, podem endurecer e permanecer no ecossistema, liberando toxinas lentamente. Isso significa que, mesmo após a remoção do óleo visível, os efeitos tóxicos continuam afetando a vida marinha e a saúde humana.

Diante desse cenário, fica claro que a prevenção, o preparo e a resposta rápida são essenciais. Investir em planos de contingência, tecnologias de remediação e fundos emergenciais é crucial para minimizar os danos de futuros acidentes, proteger a biodiversidade e garantir a sustentabilidade dos oceanos.

Em conclusão, a proposição cobre uma lacuna existente na legislação ambiental do Brasil ao destinar recursos para emergências causadas pelo derramamento de petróleo no oceano.

### III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 5.790, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



Assinado eletronicamente, por Sen. Mara Gabrilli

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5425217199>